

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

31-05-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 780/XV/1.^a (L).

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 780/XV/1.^a (L) - *Prevê a criminalização da ciberviolência*, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos GP do CH, na reunião de 31 de maio de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 780/XV/1.ª (LIVRE) - PREVÊ A CRIMINALIZAÇÃO DA CIBERVIOLÊNCIA

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de maio de 2023, o Projeto de Lei n.º 780/XV/1ª que “Prevê a criminalização da ciberviolência”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento. Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 17 de maio de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão do respetivo parecer.

Em 24 de maio foram solicitados pareceres às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, CNPD - Comissão Nacional de Proteção de Dados, APAV - Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se estabelecer a autonomização do crime de ciberviolência, alterando, para o efeito, o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

400/82, de 23 de setembro, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março.

De acordo com o autor, apesar de algumas formas de cibercriminalidade já terem sido vertidas para o Código Penal e objeto de legislação específica, a nível nacional e europeu, o fenómeno da ciberviolência, definido como qualquer forma de violência exercida em linha, como a perseguição, intimidação ou assédio online, carece de consagração legal expressa. *(cfr. Exposição de motivos)*

Na exposição de motivos faz-se referência a diversos estudos e documentos internacionais, nomeadamente das Nações Unidas e do Parlamento Europeu, que sustentam a forma como este tipo de violência afeta, em especial, as mulheres, bem como grupos de pessoas pertencentes a comunidades específicas.

Faz-se igualmente alusão à recente proposta de diretiva da Comissão Europeia para combater a violência contra mulheres e a violência doméstica, atualmente em discussão, e que pretende criminalizar a ciberviolência¹, nas suas diversas formas, e à recomendação do Comité das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres (CEDAW), para que Portugal altere o seu Código Penal e defina todas as formas de violência com base no género, incluindo a ciberviolência [*parágrafo 23. a*]]².

Por último, refere-se ainda o “Parecer sobre a Violência Doméstica”, do Conselho Económico e Social, de 3 de março, que na mesma linha recomenda a “*autonomização do crime de ciberviolência, especificando e incluindo as suas várias manifestações*”.³

A iniciativa legislativa em análise é composta por três artigos: o primeiro definidor do objeto, o segundo que procede ao aditamento do Código Penal, do capítulo IX “Dos crimes cibernéticos” ao Título Primeiro do Livro II e do artigo 201.º-A (Ciberviolência), e o terceiro respeitante à entrada em vigor do diploma.

O artigo 201.º-A que se pretende aditar prevê a autonomização do crime de ciberviolência, nos seguintes termos:

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52022PC0105>

² <https://www.ecoi.net/en/file/local/2075375/N2242081.pdf>

³ <https://ces.pt/wp-content/uploads/2023/03/Parecer-VD-Aprovado-em-Plenario-3-marco.pdf>

- A punição com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal a quem adotar, de forma reiterada, comportamentos de ameaça ou coação, através de tecnologias da informação e da comunicação, contra pessoa ou grupo de pessoas fazendo-a, justificadamente, temer pela sua segurança ou das pessoas a seu cargo;
- E a punição com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal, a quem praticar aquelas condutas, disponibilizando a uma multiplicidade de utilizadores finais, através de tecnologias da informação e da comunicação, material ameaçador ou insultuoso, com o efeito de causar danos morais significativos à vítima.
- Prevê-se ainda a agravação da pena em metade, nos seus limites mínimos e máximos, quando as condutas previstas sejam praticadas contra vítima menor, contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, e a agravação em um terço, nos seus limites mínimos e máximos, das penas previstas nos artigos 153.º, 154.º-A, 163.º, 167.º, 170.º, 171.º a 176.º-A, 180.º e 181.º, quando estes crimes forem praticados ou publicitados através de tecnologias da informação e da comunicação.

I. c) Enquadramento constitucional e legal

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Constituição «a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à proteção legal contra quaisquer formas de discriminação, sendo que a «lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias».

Por sua vez, o n.º 3 do artigo 35.º da Constituição estabelece que «a informática não pode ser utilizada para tratamento de dados referentes a convicções filosóficas ou políticas, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada e origem étnica, salvo mediante

consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis».

De uma forma global, o supramencionado artigo 35.º consagra a proteção dos cidadãos perante o tratamento de dados informatizados. «A fórmula tratamento abrange não apenas a individualização, fixação e recolha de dados, mas também a sua conexão, transmissão, utilização e publicação. O enunciado linguístico dados (...) está utilizado na Constituição no sentido que hoje lhe empresta a ciência informática: representação convencional de informação, sob a forma analógica ou digital, possibilitadora do seu tratamento automático (introdução, organização, gestão e processamento de dados). (...) O conjunto de direitos fundamentais relacionados com o tratamento informático de dados pessoais arranca de alguns «direitos-mãe» em sede de direitos, liberdades e garantias. É o caso do direito à dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento da personalidade, da integridade pessoal e da autodeterminação informativa. O enunciado «dados pessoais» exprime logo a estreita conexão entre estes direitos e o respetivo tratamento informático; podendo afirmar-se que quanto mais os dados relacionam a dignidade, a personalidade e a autodeterminação das pessoas, tanto mais se impõem restrições quanto à sua utilização e recolha (banco de dados). Existe uma interdição absoluta de tratamento informático de certos tipos de dados pessoais salvo mediante consentimento expresso do titular, autorização prevista por lei com garantias de não discriminação ou para processamento de dados estatísticos não individualmente identificáveis. Trata-se de isentar de todo em todo dos perigos do registo informático aqueles dados que têm a ver com a esfera de convicção pessoal (religião, filosofia), com a esfera de opção política e sindical (filiação política e sindical), com a esfera da vida privada e com a origem étnica».⁴

Em termos de enquadramento legal importa também referir a Lei nº 27/ 2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital) que visa reforçar os direitos dos cidadãos em matéria de cibersegurança, de tratamento de dados pessoais e do respeito pela

⁴ v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Coimbra Editora, Volume I, 4.ª edição – janeiro de 2007, págs. 550, 551 e 555.

honra, imagem e bom nome de cada um, promovendo uma utilização neutra da Internet, livre de discursos de ódio e de apologia à violência ou à discriminação.

Do ponto de vista do nosso ordenamento jurídico destaca-se igualmente a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, que procedeu à quadragésima sexta alteração do Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na Internet, procedendo à alteração dos artigos 152.º e 197.º do Código Penal.

Cumprir ainda fazer referência aos crimes de difamação e injúria, previstos e punidos, respetivamente, pelos artigos 180.º e 181.º do Código Penal, que preveem a agravação da pena de prisão ou multa se a “ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação”, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 183.º.

Quanto ao fenómeno do cyberbullying, em concreto, embora não encontre, em Portugal, tipificação legal autónoma, as condenações pela sua perpetração resultam, muitas das vezes, da aplicação de tipos legais como a difamação, a injúria, a ofensa à integridade física, a coação, a ameaça, entre outros.

I. d) Antecedentes parlamentares

Sobre matéria conexa com o projeto de lei em apreço regista-se o Projeto de Resolução n.º 683/XV/1.ª (PAN) que “Recomenda ao Governo a implementação da lei dos serviços digitais e a promoção de ações de sensibilização e formação para o combate ao discurso de ódio online e cyberbullying” e a Petição n.º 187/XIV/2.ª – “Contra o ódio e a agressão gratuita na internet”.

A discussão na generalidade destas iniciativas, em conjunto com o Projeto de lei em apreço, está agendada para o próximo dia 1 de junho de 2023.

Na presente legislatura cabe ainda fazer referência ao recente processo legislativo respeitante à partilha não consentida de conteúdos de natureza íntima ou sexual, cujas iniciativas legislativas que abaixo se identificam acompanharam a discussão da Petição n.º 209/XIV/2 – “Solicitam a atribuição da natureza de crime público à partilha não consentida de conteúdos sexuais”:

- Projeto de Lei 156/XV/1 (CHEGA) - Reforça a protecção das vítimas de devassa da vida privada por meio de partilha não consentida de conteúdos de cariz sexual;
- Projeto de Lei 157/XV/1 (PAN) - Prevê o crime de divulgação não consentida de conteúdo de natureza íntima ou sexual;
- Projeto de Lei 208/XV/1 (BE) - Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal);
- Projeto de Lei 347/XV/1 (PS) - Reforça a protecção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais.

No âmbito deste processo legislativo foi aprovado um texto de substituição integral, da autoria do PS e do PSD, que deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 49/XV “Reforça a protecção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/31/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno” (*enviado para promulgação em 2023-05-18 e entretanto publicado como Lei n.º 26/2023 de 30 de maio*).

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Deputado Único Representante de Partido (DURP) do Livre tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 12 de maio de 2023, o Projeto de Lei nº 780/XV/1ª “Prevê a criminalização da ciberviolência”.
2. Com a presente iniciativa legislativa pretende-se estabelecer a autonomização do crime de ciberviolência, procedendo, para o efeito, à alteração do Código Penal, através do aditamento do artigo 201.º-A (Ciberviolência), onde se prevê, designadamente, a criminalização de comportamentos de ameaça ou coação, através de tecnologias da informação e da comunicação.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 780/XV/1.ª reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

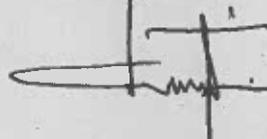
Palácio de S. Bento, 31 de maio de 2023

A Deputada Relatora



(Sofia Matos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)